Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Razões de Veto à Emenda nº 01 do PL 4.513, de 30 de agosto de 2023.

Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Timóteo;
Nobres Edis.

Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a esta Colenda Câmara Municipal para expor as razões **Veto à Emenda nº 01** ao Projeto de Lei nº 4.513, de 30/08/2023, que na sua redação original *"Institui o Programa Núcleo de Fomento ao Paradesporto e dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atendimento ao programa, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências"*.

Consoante extraído da redação originalmente conferida ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, a matéria proposta visa, essencialmente, o fomento de uma importante política pública local, que visa fomentar a inclusão das pessoas com deficiência, a partir da pratica esportiva, em especial, atendendo aos objetivos conjugados em parceria firmada pelo Poder Público local com o Estado de Minas Gerais, conforme consignado no Convênio de Saída nº 1481001119/2021 SEDESE.

Ocorre que, as alterações consignadas pelo Legislativo ao texto original da proposta (Emenda nº 01), notadamente fixando a obrigatoriedade de realização de processo seletivo de "provas e títulos" para contratação dos profissionais demandados, torna inexequível o programa, haja vista que a viabilidade prática do "*Núcleo de Fomento ao Paradesporto"* reside na estrita aplicação dos recursos financeiros subsidiados pelo Estado de Minas Gerais, conforme detalhado no Convênio Firmado com o Município de Timóteo, documento este que instruiu o PL encaminhado à Câmara Municipal.

Com efeito, é extraído da leitura do Convênio de Saída nº 1481001119/2021 SEDESE, que o desinente custeio dos profissionais contratados temporariamente e com o especifico proposito de viabilizar a execução do projeto com prazo determinado, foram limitadas pelo repasse financeiro promovido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Sendo assim, ao alterar o texto da proposta, o Legislativo relegou que a contratação por meio de "processo seletivo de provas e títulos" envolve custos e uma onerosidade que não está prevista no instrumento contratual formalizado entre o Município e o Estado, de sorte que apenas o processo seletivo simplificado, que pode inclusive se valer de profissionais já aprovados em lista de seleção vigente, garante para Administração Pública tempo hábil para consecução dos objetivos almejados com o programa em questão.

Em suma, na virtual hipótese de a Administração deflagrar um processo seletivo de provas e títulos para firmar um contrato com duração máxima de 01 (um ano), os custos envolvidos com a licitação de uma banca, formulação de edital, aplicação de provas, processo de contratação, dentre outros, sobreoneraria o projeto em muito além daquilo que foi estipulado nos repasses financeiros da SEDESE e inviabiliza toda a proposta.

pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

Além do mais, a transitoriedade e temporariedade do programa em tela, marcado pelo limitado prazo de duração, consoante critérios já fixados no instrumento firmado com o órgão do Estado, indubitavelmente caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, que por sua vez fundamenta a contratação proposta através de processo seletivo simplificado, conforme entendimento já corroborado em precedentes do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> *EMENTA : DENÚNCIA – EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – ART. 37, IX, DA CR/88 – CONDIÇÕES – OBSERVÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1) O Processo Seletivo Simplificado tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento, em caráter de urgência, de funções necessárias à execução de serviços para atender às situações temporárias de excepcional interesse público. Esse procedimento administrativo, embora seja simplificado, não pode prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade. Assim sendo a legalidade e a motivação para a instauração desse tipo de procedimento são fundamentais para se evitar direcionamentos e a burla ao concurso público. 2) Tem-se que a natureza transitória ou temporária, o curto prazo de duração e a finalidade do projeto então executado, sem dúvida alguma, justificam as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Betim. 3) No caso, embora, não tenham sido realizadas provas objetivas para a seleção dos candidatos, a Administração estabeleceu critérios claros e objetivos no ato convocatório para Análise Curricular e Documental, a fim de promover a escolha dos contratados, o que, em razão das peculiaridades do caso em exame, atende os princípios da isonomia e da impessoalidade. Assim, não se vislumbra, somente em virtude da opção administrativa examinada neste item, irregularidade capaz de macular o certame. 4) Considera-se improcedente a Denúncia, com recomendações ao atual gestor (TCE-MG – Den XXXX, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 21/05/2015, Data de Publicação: 28/07/2015)*

Sendo essas as considerações a serem apontadas, considerando que a mudança proposta no texto tornaria inexequível o programa Núcleo de Fomento ao Paradesporto, justifica-se os **vetos apostos à Emenda nº 01 do PL 4.513, de 30 de agosto de 2023,** e contando com a compreensão de Vossas Excelências, rogamos pela manutenção do texto nos moldes publicados.

Timóteo, 21 de setembro de 2023.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo